



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10875.002779/90-56
Recurso nº : 113.222
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : R.A. ALIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-04.992

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica. As provas da entrega e da origem dos recursos são requisitos cumulativos e indissociáveis.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa configura hipótese de desvio de receitas.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.A. ALIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a TRD dos juros de mora anterior a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 10875.002779/90-56
Acórdão nº : 107-04.992

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS , FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10875.002779/90-56
Acórdão nº : 107-04.992

Recurso nº : 113.222
Recorrente : R.A. ALIMENTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA., empresa qualificada nos autos, foi autuada, além de outras matérias não mais objeto de litígio, por omissão de receitas presumida pela falta de comprovação 1) de capital integralizado e 2) de parte da conta Fornecedores, constante do passivo do seu balanço; e por 3) apuração incorreta da correção monetária do capital social. Parte das exigências iniciais foi afastada pelo julgador de primeira instância, em face da prova apresentada na impugnação.

O litígio posto sob o deslinde desta Câmara pode ser assim resumido:

A empresa alegara em sua impugnação (fls. 102/106 e 216/219) que o período fiscalizado (25/10/84 a 31/12/85) coincide com o período de sua implantação, sendo certo que durante a fase pré-operacional não se pode cogitar de omissão de receitas, como faz certo o Ac. 1031-77.879/88. Além disso, esclarece que a empresa é de natureza familiar e os aportes de capital realizados pelos sócios tiveram por origem bens pertencentes à família, consoante comprova a cópia da escritura de compra e venda que anexa à sua impugnação.

Com relação à falta de comprovação da conta Fornecedores diz apresenta novo demonstrativo dos saldos existentes na referida conta, em 31/12/85, por onde se constata, diz, que praticamente todo o saldo de balanço na referida conta encontra-se comprovado. A pequena diferença ainda existente será comprovada oportunamente.

Está verificando os cálculos de valores da correção monetária do capital, analisando os números do procedimento fiscal, e também as compensações que possam ter ocorrido em outros períodos.

A autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo proposta contida na informação fiscal de fls. 1063/1069, reconheceu comprovada parte da integralização

Processo nº : 10875.002779/90-56
Acórdão nº : 107-04.992

de capital, datada de 05/12/85, da ordem de Cr\$ 1.500.000.000,00, e afastou a parcela de integralização, com data de 13/11/84, no valor de Cr\$ 147.150.000,00 (13/11/84), por estar compreendida na fase pré-operacional. Considerou comprovada parte da conta Fornecedores, remanescendo sem comprovação a quantia de Cr\$.2.110.371.801,00.

O julgador manteve a parte remanescente da exigência referente ao aporte de capital porque a empresa passou a ter receita operacional a partir de 20/01/85, segundo o Livro Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 257/258), não havendo identidade de datas e valores entre as datas de recebimento dos valores e as datas das respectivas integralizações, e bem assim a parte não comprovada do passivo. Não acolheu o argumento de que a comprovação da maior parte das obrigações deve ensejar o reconhecimento da realidade das demais.

Na fase recursal, a empresa insiste em que seja reconhecida como comprovada parcela de integralização do capital da ordem de Cr\$50.000.619,00, correspondente ao recebimento antecipado do preço da compra e venda dos imóveis alienados pela família, como consta da respectiva escritura. Procura justificar a parte não comprovada em recursos que teriam sido alavancados pelos aportes anteriores. Sustenta que comprovou cerca de 73,5% do saldo total da conta de Fornecedores, não o fazendo quanto ao restante em face de extravio de documentos ocorridos na mudança da empresa. A comprovação realizada, contudo, indica a sua boa-fé e idoneidade dos dados constantes do seu balanço, razão já acolhida no Ac. 101-80.774/90, para justificar a parte remanescente. Insurge-se, também contra a aplicação da Taxa Referencial Diária, como taxa de juros, o que considera inconstitucional.

É o Relatório.

Processo nº : 10875.002779/90-56
Acórdão nº : 107-04.992

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância já excluiu o aporte de capital ocorrido durante a fase pré-operacional da empresa, seguindo jurisprudência administrativa mansa e pacífica.

Manteve a parte remanescente por falta de coincidência de datas e valores, no que respeita aos demais aportes. Não acolheu a parcela de Cr\$ 50.000.619,00 a que se refere a escritura de compra e venda dos imóveis pertencentes aos autores da integralização do capital, sob o fundamento de que a empresa não comprovou com base em documentos hábeis e idôneos o efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa, apesar das declarações da fiscalização nesse sentido, na descrição dos fatos contidos no Termo de Verificação Fiscal que suportou a peça básica e na informação fiscal.

Não basta que os sócios tivessem condições financeiras para comprovar a origem dos recursos, é indispensável a prova da entrega do numerário. A fiscalização se deteve nisso e, inclusive, apresentou várias formas de o contribuinte fazer essa comprovação.

Ora, a falta de comprovação da efetiva entrega dos suprimentos ao caixa feitos pelos sócios da empresa autorizam a presunção de desvios de receitas da pessoa jurídica, cumprindo à sociedade e/ou os autores dos aportes infirmar a presunção. É o que prescreve o art. 181 do RIR/80. E esses requisitos são cumulativos e indissociáveis.

Processo nº : 10875.002779/90-56
Acórdão nº : 107-04.992

Apesar disso, a recorrente não apresentou a pretendida comprovação em seu apelo ao Colegiado, limitando-se a afirmar que não se cogita a efetiva comprovação da entrega dos recursos quando outros fatores peculiares afastam a presunção da omissão de receitas, citando as conclusões do Acórdão n.º 102-23.029/88.

No entanto, não há nos autos nenhum fator peculiar que dispense a prova da efetiva entrega dos recursos ao Caixa da empresa..

Por outro lado, não se pode acolher o argumento de defesa do contribuinte de que não poderia obter retorno de capital antes do período indicado porque não está em jogo o desvio de resultados, mas de receitas que podem perfeitamente ser desviadas, a partir do momento em que são geradas.

A falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, das obrigações insertas na conta de Fornecedores do balanço de encerramento do ano-base caracteriza hipótese de omissão de receitas posto que a referida ausência indicia tratar-se de obrigações já pagas no curso do ano-base com recursos omitidos à contabilidade, e a apresentação dos títulos quitados comprovaria o ilícito. Daí a recusa na comprovação. Ou então que a dívida nunca existiu, caso em que os custos foram irregularmente majorados com saída de recursos para os sócios ou terceiros não identificados.

Diz o § 2º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 180 do RIR/80, "in verbis":

"§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (grifei).

O enquadramento da infração no art. 180 do RIR/80 está, portanto, correto, e em consonância com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10875.002779/90-56
Acórdão nº : 107-04.992

A empresa foi intimada a comprovar a conta de Fornecedores, constante do passivo dos seus balanços encerrados em 31/12/85, através do preenchimento do modelo próprio e apresentação da documentação correspondente.

Se deixou de incluir alguma obrigação pendente na data do encerramento do balanço, não pode culpar o fisco por sua omissão.

A alegação de extravio de documentos não procede porque a prova poderia ser produzida mediante declaração de seus fornecedores sobre as datas dos pagamentos ou até mesmo de que não foram pagas. Igualmente, a comprovação de grande parte dos passivos não pode autorizar a presunção de que os incomprovados eram reais. O acórdão citado refere-se a 99% de comprovação, enquanto o percentual de comprovação de que trata os autos está muito aquém dele.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

Processo nº : 10875.002779/90-56
Acórdão nº : 107-04.992

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.



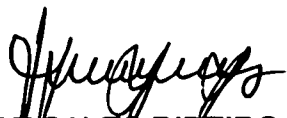
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10875.002779/90-56
Acórdão nº : 107-04.992

INTIMAÇÃO

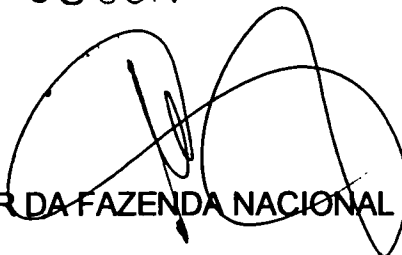
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL